



## Município de Santo Antônio de Pádua

Santo Antônio de Pádua, 28 de janeiro de 2025

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: N°5775/2024**

**Pregão Eletrônico N.º030/2024**

**IMPUGNANTE: I O BARBOSA RI PROJETOS**

**Resposta: Impugnação ao Pregão Eletrônico n° 030/2024 - Processo Administrativo n° 5775/2024.**

Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa **I O BARBOSA RI PROJETOS**, inscrita no CNPJ sob o n° 46.226.655/0001-8345.839.264/0001-71, relativo ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, formulado por empresa interessada em participar do referido certame.

A referida impugnação fora encaminhada à Assessoria Superior Jurídica para análise e manifestação do alegado.

#### **1. DO PREGOEIRO**

**1.1.** A Lei n° 14.133 de 1° de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

#### **2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

**2.1.** A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 29/01/2025, às 10h, conforme Aviso de Licitação publicado no

Diário Oficial do Estado, Jornal de Grande Circulação, Jornal Regional e Portal de Transparência do Município.

**2.2.** Assim, a impugnação fora protocolada no prazo de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, reconhecendo sua tempestividade.

### **3. DOS FATOS**

**3.1.** Em síntese, alega que devem ser apresentadas as fornecedoras dos produtos cotados e deve ser retificado o edital para permitir que as luminárias possuam lente em policarbonato e adaptador para ajuste de ângulo.

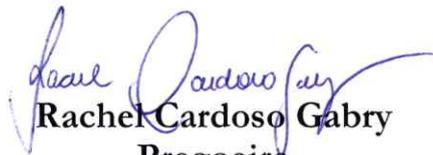
### **4. DAS RESPOSTAS**

**4.1 .** Desta forma, este Pregoeiro encaminhou a presente impugnação para a Assessoria Superior Jurídica, que nos retomou o Parecer Jurídico datado de 27/01/2025 (em anexo), o qual opina pela improcedência da impugnação.

### **5. DA DECISÃO**

**5.1.** Assim, face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é decisão do Pregoeiro para improcedência da impugnação apresentada.

À consideração superior.

  
**Rachel Cardoso Gabry**  
**Pregoeira**



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito

Santo Antônio de Pádua, 27 de janeiro de 2025.

**Ref.: Edital nº 030/2024 – Registro de Preços para eventual aquisição de materiais para iluminação pública.**

**Ilmo. Sr. Pregoeiro,**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa I O BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ sob o nº 46.226.655/0001-83, alegando, em síntese, que devem ser apresentadas as fornecedores dos produtos cotados e deve ser retificado o edital para permitir que as luminárias possuam lente em policarbonato e adptador para ajuste de ângulo.

Assim, requer a impugnante seja conhecida e provida sua impugnação para que o edital seja revisto e republicado com as correções necessárias.

### **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que a impugnação fora protocolada no prazo de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, reconhece-se a sua tempestividade e passa-se, assim, à análise do mérito.

### **III – DO MÉRITO**

#### **III.I – Da exigência de apresentação dos fornecedores dos produtos.**

Da análise do processo licitatório, especificamente, da pesquisa de preços, verifica-se que fora realizada com fundamento no art. 23, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.1133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

[...]

**II - contratações similares feitas pela Administração Pública,** em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; (Grifou-se)

Destarte, não há que se falar em comprovação de que a pesquisa de preços fora realizada diretamente com no mínimo 03 (três) fornecedores a menos de 06 (seis) meses da publicação do edital, razão pela qual recomendo a improcedência da impugnação nesse ponto.

### **III.II – Da alteração das especificações técnicas das luminárias e inclusão de adaptador para regulagem de ângulo.**

A impugnante alega, ainda, que o edital deve ser retificado para permitir que as luminárias possuam lente em policarbonato e seja permitido o uso de adaptadores para ajuste de ângulo.

Apesar de não ter especificado os itens específicos do Edital, verifica-se que os itens 21, 22 e 23 já preveem na especificação técnica que a lente deverá ser multi-óptica em policarbonato, com certificação IK-08.

No que se refere ao adaptador para regulagem de ângulo, verifica-se da análise do Estudo Técnico Preliminar que a escolha por luminárias com ajuste de ângulo integrado está devidamente justificada e visa garantir a qualidade estrutural e funcional dos equipamentos, evitando possíveis incompatibilidades ou falhas na instalação.

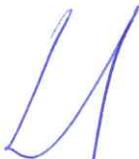
Dessa forma, permitir o uso de adaptadores pode implicar em maior desgaste do sistema de fixação, afetando a durabilidade e o desempenho das luminárias, além de criar dificuldades para manutenção e substituição futuras.

Assim, recomenda-se a improcedência da impugnação em relação a tais questionamentos.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **recomendo** a improcedência da impugnação e publicação da decisão, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, S.M.J.



**Lucas Willemem Fernandes**  
**Assessor Superior Jurídico**  
**Mat. 20.058-1**